
TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS-01.160623-SESA

OBJETO:

Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de medicamentos, material médico-hospitalar e odontológico destinado ao atendimento das necessidades e carências das unidades de atenção básica e secundárias de assistência a saúde, através do fundo municipal da saúde de Santa Quitéria/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

12/07/2023 ÀS 08H45M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://bnccompras.com>

RECORRENTE:

DROGAFONTE LTDA, CNPJ: 08.778.201/0001-26

CONTRARRAZÕES:

NÃO HOUVE

RECORRIDA:

CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ – PREGOEIRA



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **DROGAFONTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **08.778.201/0001-26**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma <https://bnccompras.com>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

Y

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Apresentadas as razões recursais, a Pregoeira poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:



✓

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.”

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos Recursais 2012. Disponível em: <<https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):



Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o

recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Desclassificação - prejudicou a posição no certame da empresa **DROGAFONTE LTDA**;

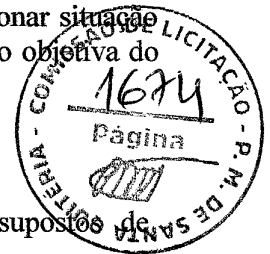
Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório – Desclassificação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA **DROGAFONTE LTDA** E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **DROGAFONTE LTDA**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

- a) A recorrente apresenta em sua peça recursal meras suposições de que a sua não comprovação da exequibilidade dos preços propostos, além de não conhecida por ela, não consta das regras do instrumento convocatório, o que já impede a sua desclassificação sob o argumento que foi utilizado, e que no mínimo deveria ser objeto de diligência.
- b) Alega sem demonstrar provas que apresentou sua proposta plenamente exequível, e reitera que o motivo da sua desclassificação não está consignada no edital.
- c) Afirma de forma totalmente negligente e irresponsável que sequer foi lhe dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos valores indicados.
- d) Ressalta ainda, que o instrumento convocatório não consigna qualquer exigência de comprovação documental prévia composição de preço, com a



relação “custo/lucro”, restringindo-se a indicar que não seriam aceitas propostas inexequíveis – como não poderia deixar de ser.

- a) Por fim apresenta algumas citações de leis, jurisprudências e acordãos que em nada se relacionam com sua desclassificação.
- b) E ao final pede a reforma da decisão da Pregoeira.



5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA AO RECURSO DA EMPRESA DROGAFONTE LTDA.

Quanto a:

- a) *A recorrente apresenta em sua peça recursal meras suposições de que a sua não comprovação da exequibilidade dos preços propostos, além de não conhecida por ela, não consta das regras do instrumento convocatório, o que já impede a sua desclassificação sob o argumento que foi utilizado, e que no mínimo deveria ser objeto de diligência.*

Inicialmente, vale destacar os regramentos dispostos nas leis que regem a matéria, senão vejamos:

Decreto Federal nº 10.024/19

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para ns de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Grifado

Edital Pregão Eletrônico nº PCS-01.160623-SESA

5.1. A sessão eletrônica será conduzida pelo(a) Pregoeiro(a), com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

(...)

- i) A qualquer tempo e quando for o caso, **abrir diligência** para sanar dúvidas relacionadas as **propostas** e a documentação de habilitação, a fim

de instruir o processo administrativo, e ainda, apurar irregularidades visando a aplicação de penalidades previstas na legislação.

[...]

10.4. Não será aceita a proposta, que apresentar preço manifestamente inexequível.

10.4.1. Considera-se manifestadamente inexequível a proposta que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, resulte preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou custo zero, incompatíveis com os custos dos insumos e tarifas de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.



Grifado

Diante do exposto, as alegações da recorrente em afirmar que o instrumento convocatório não consta nada a respeito para que a Pregoeira promova a exigência de comprovação de exequibilidade do preços é absurda e totalmente infundada diante do acima demonstrado.

Quanto a:

b) Alega sem demonstrar provas que apresentou sua proposta plenamente exequível, e reitera que o motivo da sua desclassificação não está consignada no edital.

A recorrente afirma que apresentou sua proposta plenamente exequível, que de forma contrária passo a demonstrar item a item:

Não obstante, a recorrente manifestou no sistema eletrônico em recorrer para os Lotes 01, 02 e 06, sendo que para o lote 01, nada foi lhe atribuído em termos de desclassificação ou inabilitação, portanto, não há o que esclarecer.

Já para o **Lote 02**, a recorrente foi desclassificada por justamente não comprovar prova de custo/lucro para os preços propostos apresentados nas composições dos itens 1, 2, 3, e 4, consoante o que se segue:

Composições apresentadas pela recorrente:

ITEM	OBJETO	Prod Desonerado	QUANT.	VALOR CUSTO UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL BRUTO DO PRODUTO	IMPOSTOS INCIDIDOS NO PRODUTO	VALOR DO TRANSPORTE DO PRODUTO	ENCARGOS GERAIS/OUTROS	LUCRO DA EMPRESA	VALOR UNITÁRIO FINAL DO PRODUTO	VALOR FINAL DO PRODUTO
1	CLORIDRATO DE BUPIVACAÍNA 0,25% S/VASO C/ 25 P/A 20ML	não	500	R\$ 4,2400	R\$ 2.120,00	R\$ 348,85	R\$ 151,78	R\$ 305,66	R\$ 3,76	R\$ 5,1400	R\$ 4.626,00
2	CLORIDRATO DE LIDOCAINA 2% S/V - APRES CX C/25 P/A 20ML	não	600	R\$ 5,5120	R\$ 3.307,20	R\$ 347,65	R\$ 53,15	R\$ 198,76	R\$ 91,23	R\$ 6,6600	R\$ 3.995,80
3	LIDOCAINA COM EPINEFRINA APRES. CX C/10 P/A 20ML	não	600	R\$ 9,3120	R\$ 5.647,68	R\$ 516,13	R\$ 224,55	R\$ 452,38	R\$ 5,26	R\$ 11,4100	R\$ 6.846,00
4	NEOCAÍNA 0,50% + GLICOSE 8% PESADA	não	380	R\$ 3,4980	R\$ 1.259,28	R\$ 116,24	R\$ 50,16	R\$ 100,87	R\$ 3,42	R\$ 4,2500	R\$ 1.530,00
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA											R\$ 16.998,00

X



ITEM 01 - CLORIDRATO DE BULPIVACAINA – AMPOLA

Print da nota fiscal nº 98643

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
10010906	CLORID BULPIVACAINA – GLICOSE GEN CX 100AMP X 4ML EMC: 0 Lote: AR-018/23 Qte: 79 Lote: AR-018/23 Quant: 79.000 Fab: 21/03/2023 Val: 28/02/2023 Lote: AR-017/23 Quant: 121.000 Fab: 16/03/2023 Val: 28/02/2023 FCI:697E7853-7F51-11CD-B01A-FAB17E79E723	30049041	500	6101	CX	200,0000	330,0000	66.000,00	0,00	66.000,00	4.620,00		7,00	

Na licitação o item é solicitado em “ampola” e na nota fiscal foi adquirido em “caixa” com o valor unitário de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Fazendo a transformação do item dividindo o valor (R\$ 330,00) pela quantidade (200), para se obter o valor unitário de compra da “ampola”, tem-se o valor de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos). Esse valor de compra consta totalmente em desconformidade com o disposto na composição compreendido em R\$ 4,24 (quatro reais e vinte e quatro centavos). No entanto, na composição apresentada, a recorrente não menciona nenhuma relação com o valor disposto na nota fiscal. E ainda cita na composição valores extremamente exorbitantes para os impostos, transportes e encargos gerais/outros, tornando a composição plenamente incompreensível e sem correlação com a prova (nota fiscal) apresentada. Embora o preço unitário de venda apresentado na composição seja de R\$ 5,14 (cinco reais e quatorze centavos), a recorrente não apresentou documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto. Além do mais, na composição retrata o insumo com a especificação de “20ml” e na nota fiscal com a especificação de “4ml”, o que de bate pronto enseja na distinção dos preços no mercado.

ITEM 02 - CLORIDRATO DE LIDOCAINA 2% S/V – AMPOLA

Print da nota fiscal nº 98647

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
10010916	CLORID LIDOCAINA MONOIDRATADO 2 S VAS GEN CX 25FR X 20ML EMC: 0 Lote: LL-071/23 Qte: 54 Lote: LL-071/23 Quant: 545.000 Fab: 23/03/2023 Val: 28/02/2023 Lote: LL-069/23 Quant: 530.000 Fab: 23/03/2023 Val: 28/02/2023 Lote: LL-068/23 Quant: 555.000 Fab: 22/03/2023 Val: 28/02/2023 Lote: LL-072/23 Quant: 350.000 Fab: 24/03/2023 Val: 28/02/2023 FCI:68EBF3D5-EB74-42E2-BC2E-74D24F081D35	30039053	500	6101	CX	2.000,0000	130,0000	260.000,00	0,00	260.000,00	18.200,00		7,00	

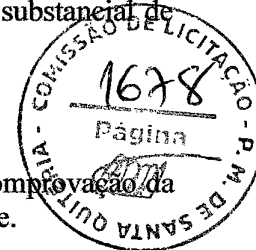
Na licitação o item é solicitado em “ampola” e na nota fiscal foi adquirido em “caixa” com o valor unitário de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Fazendo a transformação do item dividindo o valor (R\$ 130,00) pela quantidade (2.000), para se obter o valor unitário de compra da “ampola”, tem-se o valor de R\$ 0,06 (seis centavos). Esse valor de compra consta totalmente em desconformidade com o disposto na composição compreendido em R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos). No entanto, na composição apresentada, a recorrente não menciona nenhuma relação com o valor disposto na nota fiscal. E ainda cita na composição valores extremamente exorbitantes para os impostos, transportes e encargos gerais/outros, tornando a composição plenamente incompreensível e sem correlação com a prova (nota fiscal) apresentada. Embora o preço unitário de venda apresentado na composição seja de R\$ 6,66

8

(seis reais e sessenta e seis centavos), a recorrente não apresentou documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto.

ITEM 03 - LIDOCAINA COM EPINEFRINA – AMPOLA

A recorrente não apresentou junto da composição documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto para esse item, em relação a sua especificidade.



ITEM 04 - NEOCAINA 0,50% + GLICOSE 8% PESADA – AMPOLA

A recorrente não apresentou junto da composição documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto para esse item, em relação a sua especificidade.

Já para o **Lote 06**, a recorrente foi desclassificada por justamente não comprovar prova de custo/lucro para os preços propostos apresentados nas composições dos itens de 1 a 14, consoante o que se segue:

Composições apresentadas pela recorrente:

ITEM	OBJETO	Prod Desonerado	QUANT.	VALOR CUSTO UNITÁRIO BRUTO	VALOR TOTAL BRUTO DO PRODUTO	IMPOSTOS INCIDIDOS NO PRODUTO	VALOR DO TRANSPORTE DO PRODUTO	ENCARGOS GERAIS/OUTROS	LUCRO DA EMPRESA	VALOR UNITÁRIO FINAL DO PRODUTO	VALOR FINAL DO PRODUTO
1	CLOPRORMAZINA 25MG - APRES. CX/50 CPIS	não	750	RS 1,5500	RS 1.162,50	RS 123,28	RS 17,57	RS 54,99	RS 34,16	RS 1,8300	RS 1.372,50
2	DIAZEPAM 10MG/ML APRES. CX/ C/ 100 AMP. 2 ML	não	4.350	RS 0,9000	RS 3.915,00	RS 396,81	RS 58,46	RS 117,84	RS 79,39	RS 1,0500	RS 4.567,50
3	OMORF 0,1MG/ML APRES. CX/ C/50 AMP. 1ML	não	420	RS 2,8380	RS 1.022,56	RS 107,40	RS 15,43	RS 30,82	RS 27,79	RS 2,8700	RS 1.205,40
4	MORFIA 10MG/ML APRES. CX C/100 AMP. 1ML	não	600	RS 1,6530	RS 1.015,80	RS 105,94	RS 15,28	RS 30,58	RS 26,40	RS 1,5900	RS 1.194,00
5	FENITOINA 50MG/ML APRES. CX C/100 AMP. 5ML	não	750	RS 1,8200	RS 1.351,50	RS 138,91	RS 20,28	RS 40,68	RS 31,15	RS 2,1100	RS 1.582,50
6	FENOBARBITAL 100MG APRES. CX/C/25 AMP. 2ML	não	300	RS 1,9080	RS 572,40	RS 59,43	RS 8,60	RS 17,23	RS 14,34	RS 2,2400	RS 672,00
7	FLUMAZENIL 0,5MG/ML SML. APRES. CX/C/5 ALSP	não	90	RS 5,8300	RS 524,70	RS 54,34	RS 7,88	RS 15,79	RS 12,69	RS 6,8400	RS 615,60
8	HALOPERIDOL 5MG/ML APRES. CX/50 AMP. 1ML	não	2.400	RS 1,3000	RS 3.120,00	RS 326,97	RS 47,00	RS 93,91	RS 64,12	RS 1,5300	RS 3.672,00
9	MISOPROSTOL 200MCG CX/C/100 COMP	não	12	RS 3.847,0200	RS 46.164,24	RS 4.771,11	RS 692,90	RS 1.369,54	RS 1.114,93	RS 4.513,0600	RS 54.132,72
10	MISOPROSTOL 25MCG APRES. CX/ C/100 COMP	não	12	RS 821,0400	RS 9.852,48	RS 1.022,57	RS 148,04	RS 296,56	RS 246,91	RS 963,8300	RS 11.565,96
11	HALOXONIA 0,4MG/ML APRES. CX/10 AMP. 1ML	não	90	RS 4,4520	RS 400,68	RS 41,40	RS 6,01	RS 12,06	RS 9,65	RS 5,2200	RS 469,80
12	DIAZEPAM 10MG - ORAL. APRES. CX/C/1000 COMP	não	1.800	RS 0,0424	RS 76,32	RS 8,06	RS 1,15	RS 2,30	RS 2,17	RS 0,0500	RS 90,00
13	TRAMADOL 50MG/ML 2 ML. APRES. CX/190 AMP	não	750	RS 1,5980	RS 1.198,50	RS 122,12	RS 17,86	RS 35,69	RS 26,62	RS 1,8600	RS 1.395,00
14	PROMETAZINA 50MG - APRES. CX/100 AMP. 2ML	não	2.400	RS 1,5900	RS 3.816,00	RS 390,80	RS 57,34	RS 114,86	RS 85,20	RS 1,8600	RS 4.464,00
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA											RS 86.998,00

DROGAFONTE LTDA
 CNPJ Nº 08.778.201/0001-26
 FERNANDA LONGA DA FONTE
 RG Nº 6.442.192 - SDE/PE
 EPP: 574.699.181-00
 ASSESSORIA JURÍDICA

ITEM 01 - CLOPRORMAZINA 25 MG – AMPOLA

A recorrente não apresentou junto da composição documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto para esse item, em relação a sua especificidade.

ITEM 02 - DIAZEPAM 10 MG/ML – AMPOLA

Na licitação o item é solicitado em “ampola” e na nota fiscal foi adquirido em “caixa” com o valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais). Fazendo a transformação do item dividindo o valor (R\$ 200,00) pela quantidade (200), para se obter o valor unitário de compra da “ampola”, tem-se o valor de R\$ 1,00 (um real). Esse valor de compra consta totalmente em desconformidade com o disposto na composição compreendido em R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos). No entanto, na composição apresentada, a recorrente não menciona nenhuma relação com o valor disposto na nota fiscal. E ainda cita na composição valores extremamente exorbitantes para os impostos, transportes e encargos gerais/outras, tornando a composição plenamente incompreensível e sem correlação com a prova (nota fiscal) apresentada. Embora o preço unitário de venda apresentado na composição seja de R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos), a recorrente não apresentou documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto.

ITEM 06 - FENOBARBITAL 100 MG – AMPOLA

A recorrente não apresentou junto da composição documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto para esse item, em relação a sua especificidade.

ITEM 07 - FLUMAZENIL 0,5MG/ML 5ML – AMPOLA

Print da nota fiscal nº 664555

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	R.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
000000000001000014	CEFALEXINA 250MG/5ML X 100 ML L. 2241629 V 31.10.2024 Q 6.000.000. Resolução do Senado Federal n.13/12. Número do FCI: B4F29BE1-BC2-4235-A35A-4110F58F7292. Vir: aprox. trib.: 8.253,96. Lote: 2241029 Quant: 6000.000 Fab: 05/10/2022 Val: 31/10/2024 FCI:B4F29BE1-BC2-4235-A35A-4110F58F7292	30042052	500	6101	UN	6.000,0000	10,5800	63.480,00	0,00	63.480,00	4.443,60		7,00	
000000000001000157	CLORPROMAZ 25MG/5ML INX50AP P.344/98-C1 L. 2230942.E V 31.08.2024 Q 88.000. L. 2235572.A V 31.08.2024 Q 112.000. Resolução do Senado Federal n.13/12. Número do FCI: C24DFD8-4534-45F6-B01C-24EDA1C7D715. Vir: aprox. trib.: 1.842,40. Lote: 2230942.E Quant: 88.000 Fab: 05/08/2022 Val: 31/08/2024 Lote: 2235572.A Quant: 112.000 Fab: 30/08/2022 Val: 31/08/2024 FCI:C24DFD8-4534-45F6-B01C-24EDA1C7D715	30049079	500	6101	UN	200,0000	70,0000	14.000,00	0,00	14.000,00	980,00		7,00	
000000000001000350	DESLANOL 0,2MG/ML SOL INJ C/50 L. 2230143 V 31.07.2024 Q 72.000. L. 2236343 V 30.09.2024 Q 28.000. Resolução do Senado Federal n.13/12. Número do FCI: 7F5E363E-5803-4F3C-B89E-ABD70FC47D22. Vir: aprox. trib.: 1.171,24. Lote: 2230143 Quant: 72.000 Fab: 29/07/2022 Val: 31/07/2024 Lote: 2236343 Quant: 28.000 Fab: 05/09/2022 Val: 30/09/2024 FCI:7F5E363E-5803-4F3C-B89E-ABD70FC47D22	30049075	500	6101	UN	100,0000	89,0000	8.900,00	0,00	8.900,00	623,00		7,00	
000000000001000171	FLUMAZENIL 0,5MG/5ML INJ P.344/98-C1 X5 L. 2230526 V 31.08.2024 Q 200.000. Resolução do Senado Federal n.13/12. Número do FCI: 6ADD40FC-90B4-4E9B-86EA-607D33DF4853. Vir: aprox. trib.: 1.263,36. Lote: 2230526 Quant: 200.000 Fab: 03/03/2022 Val: 31/08/2024 FCI:6ADD40FC-90B4-4E9B-86EA-607D33DF4853	30049069	500	6101	UN	200,0000	48,0000	9.600,00	0,00	9.600,00	672,00		7,00	

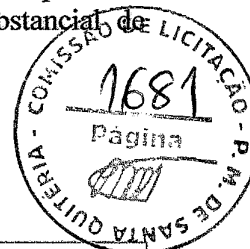
Na licitação o item é solicitado em “ampola” e na nota fiscal foi adquirido em “unidade” com o valor unitário de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais). Esse valor de compra consta totalmente em desconformidade com o disposto na composição compreendido em R\$ 5,83 (cinco reais e



oitenta e três centavos). No entanto, na composição apresentada, a recorrente não menciona nenhuma relação com o valor disposto na nota fiscal. E ainda cita na composição valores extremamente exorbitantes para os impostos, transportes e encargos gerais/outros, tornando a composição plenamente incompreensível e sem correlação com a prova (nota fiscal) apresentada. Diante do comparativo acima, os valores unitários de compra dispostos na composição e nota fiscal apresentada são totalmente divergentes com uma disparidade exorbitante. Isso infere dizer que a recorrente não apresentou documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto.

ITEM 08 - HALOPERIDOL 5MG/ML – AMPOLA

Print da nota fiscal nº 737966



DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
000000000001000230	UNI HALOPER 5 MG/ML (1ML)UNI P344/96-C1 L 2315386 V 30.04.2025 Q 23,000. Resolução do Senado Federal n.13/12. Número do FCT: 86B1355E-325D-4906-A9E6-2051E1C80368. Vlt. apov. trib.: 171,87. Lote: 2315386 Quant: 23.000 Fct: 06/04/2023 Val: 30/04/2025 FCT:86B1355E-325D-4906-A9E6-2051E1C80368	30049069	500	6101	UN	23,0000	56,7826	1.306,00	0,00	1.306,00	91,42		7,00	

Na licitação o item é solicitado em “ampola” e na nota fiscal foi adquirido em “unidade” com o valor unitário de R\$ 56,78 (cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). Esse valor de compra consta totalmente em desconformidade com o disposto na composição compreendido em R\$ 1,30 (um real e trinta centavos). No entanto, na composição apresentada, a recorrente não menciona nenhuma relação com o valor disposto na nota fiscal. E ainda cita na composição valores extremamente exorbitantes para os impostos, transportes e encargos gerais/outros, tornando a composição plenamente incompreensível e sem correlação com a prova (nota fiscal) apresentada. Diante do comparativo acima, os valores unitários de compra dispostos na composição e nota fiscal apresentada são totalmente divergentes com uma disparidade exorbitante. Isso infere dizer que a recorrente não apresentou documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto.

ITEM 09 - MISOPROSTOL 200MCG / CX C/ 100 COMP – CAIXA

A recorrente não apresentou junto da composição documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto para esse item, em relação a sua especificidade.

ITEM 10 - MISOPROSTOL 25MCG / CX C/ 100 COMP – CAIXA

A recorrente não apresentou junto da composição documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto para esse item, em relação a sua especificidade.

ITEM 11 - NAXOLONA – AMPOLA

A recorrente não apresentou junto da composição documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto para esse item, em relação a sua especificidade.

ITEM 12 - DIAZEPAM 10 MG - ORAL – COMP

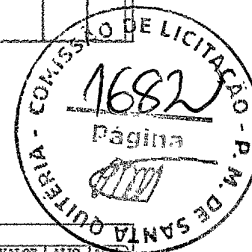
A recorrente não apresentou junto da composição documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto para esse item, em relação a sua especificidade. O que pôde

perceber foi a apresentação de nota fiscal com item compreendendo especificidade divergente do exigido no edital, ou seja, ao invés de apresentar nota fiscal com o insumo de 10mg, apresentou a nota fiscal de nº 100924 (print abaixo) com o insumo de 5mg, o que de bate pronto enseja na distinção dos preços no mercado.

10010029	DIAZEPAM 5MG/ML GEN CX 100AMP X 2ML (B1) PMC: 0 Lote: AO-005/23 Qre: 15 Lote: AO-005/23 Quant: 150.000 Fab: 17/04/2023 Val: 31/03/2025 FCI:025E1BD2-0C7A-4BC8-S57d-9A6DE847CC48	30049864	500	6101	CX	150,0000	75,0000	11.250,00	0,00	11.250,00	787,50	7,00
----------	---	----------	-----	------	----	----------	---------	-----------	------	-----------	--------	------

ITEM 13 - TRAMADOL 50MG/ML 2ML – AMPOLA

Print da nota fiscal nº 96125



DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CSY	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPT	ALIO ICMS	RENT IPT
10010028	CLORID TRAMADOL 50MG/ML GEN CX 100AMP X 2ML(A2) PMC: 0 Lote: AW-046/22 Qre: 12 Lote: AW-046/22 Quant: 120.000 Fab: 21/11/2022 Val: 31/10/2024 Lote: AW-045/22 Quant: 840.000 Fab: 20/11/2022 Val: 31/10/2024 Lote: AW-044/22 Quant: 40.000 Fab: 18/11/2022 Val: 31/10/2024 FCI:E72857FF-1C0A-461A-9B85-79130B291005	30039048	500	6101	CX	1.000,0000	200,0000	200.000,00	0,00	200.000,00	14.000,00		7,00	

Na licitação o item é solicitado em “ampola” e na nota fiscal foi adquirido em “caixa” com o valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais). Fazendo a transformação do item dividindo o valor (R\$ 200,00) pela quantidade (1.000), para se obter o valor unitário de compra da “ampola”, tem-se o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos). Esse valor de compra consta totalmente em desconformidade com o disposto na composição compreendido em R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos). No entanto, na composição apresentada, a recorrente não menciona nenhuma relação com o valor disposto na nota fiscal. E ainda cita na composição valores extremamente exorbitantes para os impostos, transportes e encargos gerais/outros, tornando a composição plenamente incompreensível e sem correlação com a prova (nota fiscal) apresentada. Diante do comparativo acima, os valores unitários de compra dispostos na composição e nota fiscal apresentada são totalmente divergentes com uma disparidade exorbitante. Isso infere dizer que a recorrente não apresentou documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto.

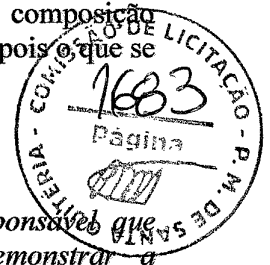
ITEM 14 - PROMETAZINA 50 MG – AMPOLA

A recorrente não apresentou junto da composição documento substancial de comprovação da exequibilidade do preço proposto para esse item, em relação a sua especificidade. O que pôde perceber foi a apresentação de nota fiscal com item compreendendo especificidade divergente do exigido no edital, ou seja, ao invés de apresentar nota fiscal com o insumo de 50mg, apresentou a nota fiscal de nº 101591 (print abaixo) com o insumo de 25mg, o que de bate pronto enseja na distinção dos preços no mercado.

10010084	PROMETAZOL (CLORID PROMETAZINA) 25MG/ML CX 100AMP X 2ML TH PMC: 0 Lote: BL-042/22 Qre: 93 Lote: BL-042/22 Quant: 93.000 Fab: 26/10/2022 Val: 30/09/2024 Lote: BL-043/22 Quant: 407.000 Fab: 26/10/2022 Val: 30/09/2024	30048079	000	6101	CX	500,0000	150,0000	75.000,00	0,00	75.000,00	3.290,00		7,00	
----------	--	----------	-----	------	----	----------	----------	-----------	------	-----------	----------	--	------	--

Portanto, diante dos esclarecimentos para os argumentos da recorrente no tocante aos lotes 01, 02 e 06, o que se pôde perceber, foi a única e isolada tentativa

desesperadora da recorrente em tentar, a qualquer custo, demonstrar que sua composição estaria exequível diante dos valores propostos com a documentação apresentada, pois que se viu foi que nada tinha a ver com nada.

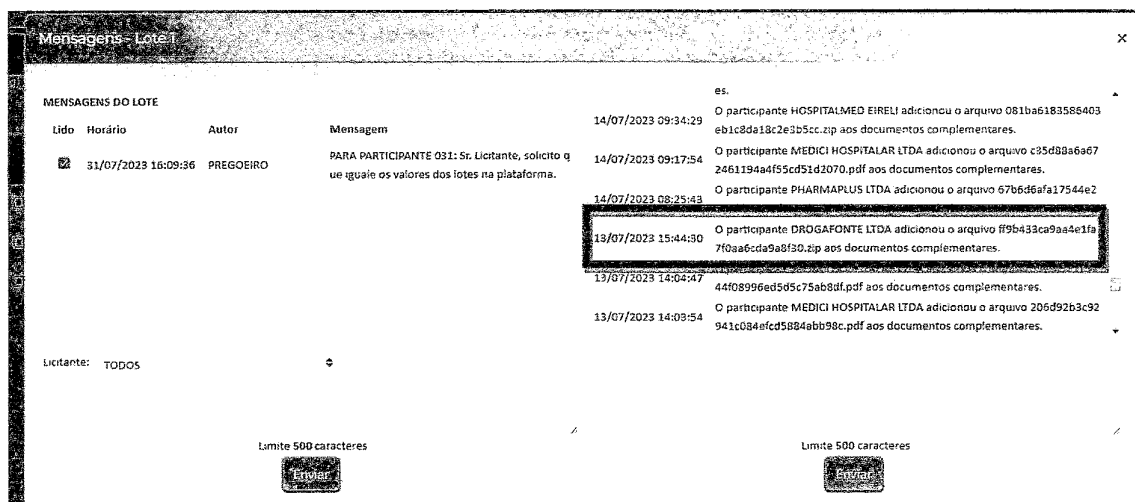
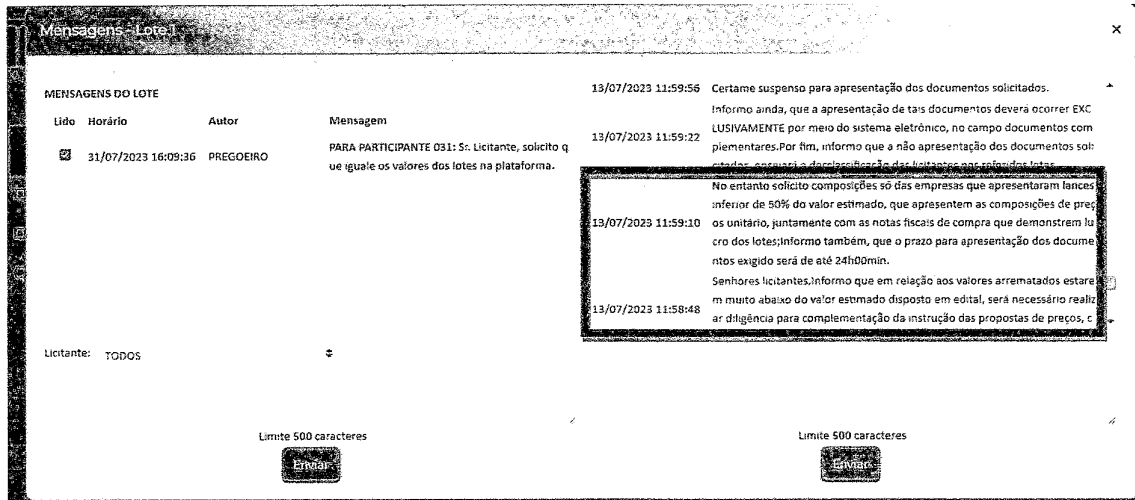


Quanto a:

c) Afirma de forma totalmente negligente e irresponsável que sequer foi lhe dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos valores indicados.

Como pode a recorrente se utilizar de tais argumentos, sendo que os esclarecimentos anteriores foram unicamente em razão de sua composição de preços e documentação apresentada em sede de diligência por oportunidade dada a ela de comprovar a exequibilidade dos preços propostos.

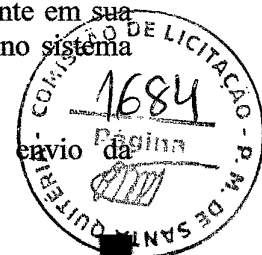
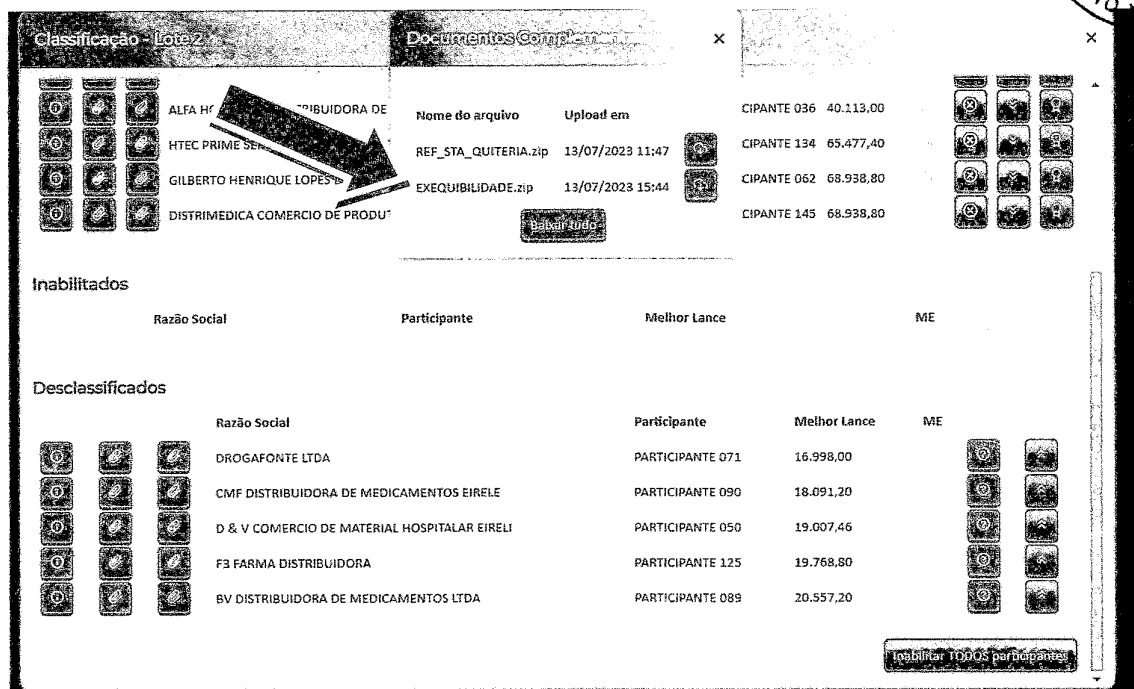
Além do mais, temos os prints do sistema eletrônico, dispostos abaixo, onde essa Pregoeira rechaça essa oportunidade.



X

Portanto, no print 1 a Pregoeira informa a necessidade da realização de diligência a fim de apurar a exequibilidade dos preços com valores abaixo de 50% dos valores estimados pela administração, estando totalmente assegurada que deu oportunidade a todos os licitantes para atenderem tal chamado, ao contrário do que veio afirmar a recorrente em sua frágil petição. E no print 2 a informação de que a recorrente adicionou arquivo no sistema eletrônico.

Indo mais além, segue o print da tela onde comprova o envio da documentação pela recorrente, conforme abaixo:

Nome do arquivo	Upload em	CIPANTE	Valor
REF_STA_QUITERIA.zip	13/07/2023 11:47	CIPANTE 036	40.113,00
EXEQUIBILIDADE.zip	13/07/2023 15:44	CIPANTE 134	65.477,40
		CIPANTE 062	68.938,80
		CIPANTE 145	68.938,80

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
DROGAFONTE LTDA	PARTICIPANTE 071	16.998,00	
CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELE	PARTICIPANTE 090	18.091,20	
D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI	PARTICIPANTE 050	19.007,46	
F3 FARMA DISTRIBUIDORA	PARTICIPANTE 125	19.768,80	
BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 089	20.557,20	

Contudo o exposto, só demonstra que a recorrente foi infeliz em seus relatos, uma vez que se comprovou total oportunidade de a recorrente comprovar a exequibilidade dos seus preços, assim como todas as demais licitantes participantes, mas que, mesmo assim não conseguiu fazer.

Agora, causa estranheza, é o fato de a recorrente expor em sua petição que não teve chance de comprovar que seus preços estariam exequíveis, conforme trecho printado abaixo:

Como se sabe, as propostas de preço apresentadas, fundamento para a decisão ora recorrida, estão dentro da realidade de produtividade da empresa e se apresentam plenamente exequíveis, de modo que o registro de preço nos termos da não traria qualquer prejuízo à Administração, mas sequer foi dada à ora Recorrente a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos valores indicados.

X

Aí fica a pergunta no ar... o que então a recorrente fazer com as composições e notas fiscais apresentadas quando foi lhe dada a oportunidade em forma de diligência? No mínimo é curioso os fatos narrados pela recorrente, pois isso só mostra o despreparo dela em participar e conhecer os conceitos e regramentos da licitação pública.



Quanto a:

- d) *Ressalta ainda, que o instrumento convocatório não consignava qualquer exigência de comprovação documental prévia composição de preço, com a relação "custo/lucro", restringindo-se a indicar que não seriam aceitas propostas inexequíveis – como não poderia deixar de ser.*

Realmente o instrumento convocatório não exigiu que fosse apresentada documentação prévia relacionada a composição de preços, apenas alertou que caso fosse necessário a Pregocira poderia abrir diligência para sanar dúvidas relacionadas a proposta de preços, o que de fato ocorreu e a recorrente de pronto atendeu, só que de forma errônea, desproporcional e inadequada, não restando outra pela ratificação da sua desclassificação.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recursos interposto, pela licitante, **DROGAFONTE LTDA**, para no **MÉRITO**, julgar-lhes tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo ~~DESCLASSIFICADA~~ permanecendo o julgamento pretérito.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Santa Quitéria-CE, 15 de agosto de 2023.


Carla Maria Oliveira Timbó
Pregocira Oficial

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 15/10/2023 - **ASS.:** _____